



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Dispõe sobre as atividades técnicas científicas na área da identificação humana de natureza civil e criminal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para as atividades técnicas-científicas de perícia papiloscópica oficial e de confronto biométrico afetas a área de identificação humana de natureza civil e criminal.

§ 1º - A atividade de perícia papiloscópica consiste na revelação, levantamento ou coleta de impressões digitais, ou seus fragmentos, no exame de corpo de delito, ou nos elementos e matérias de interesse.

§ 2º A atividade de confronto de exame biométrico consiste na comparação morfológica das biometrias afetas a perícia papiloscópica oficial e a identificação humana de natureza civil ou criminal.

Art. 2º No exercício das atividades técnicas científicas na área da identificação humana de natureza civil e criminal, é assegurada a autonomia técnica, científica e funcional.





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel**

Apresentação: 14/03/2025 16:22:44.617 - Mesa

PL n.1016/2025

Art. 3º Observado o disposto na legislação específica de cada ente, são peritos papiloscopistas oficiais, o servidor público de nível superior, com atribuições previstas em lei e investido legalmente para atuar nas atividades técnicas científicas vinculadas a identificação humana de natureza civil e criminal.

Art. 4º Os resultados das atividades que trata esta lei serão consignados em laudo de exame biométrico firmado por perito papiloscopista oficial.

Art. 5º Inclua-se o inciso IX, no artigo 13 da Lei n.º 13.675/2018 o seguinte inciso:

.....
.....
IX – Promover a integração e o fortalecimento dos Departamentos de Identificação Civil vinculados as Polícias Civil dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6º O parágrafo 9º da Lei n.º 12.037/2009 passa a ter a seguinte redação:

.....
§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados identificação humana, oriundo de evento criminal deverão ser consignadas em laudo de exame biométrico firmado por perito papiloscopista oficial devidamente habilitado.





Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela estabelece diretrizes para o trabalho dos Perito Papiloscopista Oficial, valorizando seu papel na investigação criminal e no suporte técnico a processos judiciais, alinhando-se com a autonomia técnica, científica e funcional e a organização dos órgãos oficiais de identificação.

A justificativa para o Projeto de Lei que regulamenta as atividades de perícia papiloscópica oficial é fundamental para reforçar a importância dessa atividade e do profissional que realiza esta função no âmbito da persecução criminal e nos procedimentos de identificação civil, temas relevantes e em conformidade com a legislação brasileira vigente.

A perícia papiloscópica oficial desempenha um papel essencial na segurança pública e no sistema de justiça criminal brasileiro. Seu desenvolvimento, sustentado pelo avanço da biometria, reforça a identificação precisa de indivíduos, indispensável para o cumprimento de mandados judiciais, apuração de delitos, identificação de pessoas desaparecidas e prevenção e combate de crimes diversos.

Historicamente, as atividades de perícia papiloscópica oficial tem sido um método confiável de identificação de pessoas envolvidas em delitos, as quais foram previstas com o Código de Processo Penal (CPP), especialmente em seu artigo 6º, VII - determinar, se for caso, que se proceda a **exame de corpo de delito** e a quaisquer outras perícias; (grifo nosso) e no





inciso VIII, que confere à autoridade policial a incumbência de realizar a **identificação** do indiciado pelo processo datiloscópico. Este procedimento é importante não apenas para a investigação, mas também para a preservação de direitos individuais, evitando a responsabilização de inocentes.

A Lei n.º 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, legitima o uso de técnicas de identificação biométrica, como a datiloscopia e o reconhecimento facial, para a elucidação de crimes e identificação de indivíduos em situações investigativas. Esse normativo é um dos pilares que fundamenta a relevância dos Peritos Papiloscopistas Oficiais no contexto da segurança pública.

A autonomia técnica dos Peritos Datiloscopistas deve ser assegurada para poderem exercer suas funções com imparcialidade e segurança, características essenciais para que seus laudos possuam plena eficácia probatória. Este princípio é consolidado pela ADI 1477, relatada pelo excelentíssimo Ministro Otávio Gallotti ao garantir aos datiloscopistas policiais, independência funcional, na elaboração de laudos periciais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reitera a importância da atuação do perito papiloscopista oficial na persecução criminal. Em diversas decisões, como a ADI 4354, cujo voto do eminente Ministro Dias Tóffoli assegura a existência do Perito Papiloscopista Oficial no segmento da identificação, como fundamentais para a elucidação dos crimes.

O Projeto PL, portanto, busca garantir que esses profissionais possam atuar de forma integrada nos procedimentos de busca e identificação de pessoas. A aplicação da biometria é fundamental para





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel**

dar celeridade e

Apresentação: 14/03/2025 16:22:44.617 - Mesa

PL n.1016/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254378400200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses





eficiência ao processo, o que contribui muito para a segurança pública e para o conforto das famílias em caso de resolução de casos de pessoas desaparecidas, por exemplo.

Ademais, a Lei n.º 12.037/2009 estabelece que a identificação criminal do civilmente identificado somente será realizada em situações excepcionais, o que reforça a necessidade de critérios rigorosos para a atuação dos Peritos Datiloscopistas, assegurando que suas intervenções ocorram apenas nos casos em que a legislação prevê. A inclusão destes profissionais na lei reforça a segurança jurídica do processo de identificação.

No contexto do combate ao crime organizado e da elucidação de delitos complexos, como o tráfico de pessoas e de drogas, a atuação do perito papiloscopista oficial é essencial. A coleta e análise de impressões digitais e imagens faciais são ferramentas imprescindíveis para o desmantelamento de organizações criminosas e a identificação de suspeitos, contribuindo de forma eficaz para a persecução penal.

Em suas decisões, os tribunais superiores reconhecem a validade e a importância dos laudos elaborados por perito papiloscopista oficial em processos criminais. Estes laudos são frequentemente considerados provas técnicas, dotadas de um caráter científico que confere aos julgadores uma base sólida para a tomada de decisões. Este projeto de lei visa assegurar o valor probatório dos laudos, reforçando seu papel no sistema de justiça criminal.

Além disso, o projeto se alinha ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, enquanto visa aprimorar a atuação das instituições públicas, conferindo-lhe maior agilidade e precisão





nos processos investigativos e na identificação de pessoas. Tal aprimoramento beneficia a sociedade na totalidade, ao promover uma justiça mais célere e justa.

A inclusão de normas específicas para os Peritos Papiloscopistas Oficiais também responde à necessidade de uniformizar o procedimento de identificação biométrica no país, reduzindo divergências entre as legislações estaduais e promovendo um sistema mais coerente e eficiente. A padronização é essencial para que atenda com uniformidade as exigências da justiça e da segurança pública.

Importa ainda destacar que a atuação dos Peritos Papiloscopistas Oficiais nos exames de corpo de delito, com base na coleta de dados biométricos, como impressões digitais, reforça a cadeia de custódia da prova, conforme estabelecido pela Lei n.º 13.964/2019. A padronização e a regulação desta atividade ajudam a prevenir falhas e contaminações na prova pericial, elementos essenciais para a condenação ou absolvição com base em elementos concretos.

Além disso, dá encaminhamento legal ao que preceitua o parágrafo 1º do artigo 3º do decreto n.º 9.489/ 2018 que regulamenta a lei do SUSP, destacando a responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública em promover ações que promova a **autonomia** dos **institutos oficiais** de criminalística, medicina legal e **identificação**, exclusivamente, no que se refere à **liberdade técnico-científica** para a **realização e a conclusão de procedimentos e exames inerentes ao exercício de suas competências**.





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel**

Apresentação: 14/03/2025 16:22:44.617 - Mesa

PL n.1016/2025

A previsão de qualificação acadêmica para os peritos papiloscopistas oficiais, consignado no projeto, responde à necessidade de que esses profissionais possuam conhecimento técnico-científico para o desenvolvimento das atividades. Isso é essencial para garantir a confiabilidade dos exames e fortalecer a segurança e o rigor técnico dos laudos emitidos, aspectos indispensáveis para identificação humana em processos criminais.

A estruturação de uma legislação clara e específica para a atuação dos Peritos Papiloscopistas Oficiais vai ao encontro da responsabilidade do Estado em assegurar que suas instituições possuam profissionais capacitados e tecnicamente habilitados para o cumprimento de suas funções. Este projeto busca preencher lacunas que ainda existem na regulamentação dessa atividade.

Por fim, o projeto de lei proposto contribui para o fortalecimento das perícias afetas à identificação e, consequentemente, para a justiça criminal. O reconhecimento do valor institucional deste profissional atende aos anseios da sociedade por uma justiça ágil e eficaz, que combata o crime e assegure a segurança de seus cidadãos, alinhando-se aos princípios constitucionais e às diretrizes legais e jurisprudenciais.

Assim, visando fortalecer o trabalho realizado pela polícia judiciária, por meio dos órgãos periciais, conclamo os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2025.





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel**

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC

Apresentação: 14/03/2025 16:22:44.617 - Mesa

PL n.1016/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254378400200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses



* CD 254378400200 *